



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004075-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCAS DANIEL NORMANTON SOTERO, é agravado DIRETOR DE PESSOAL DO COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº. 39.136

Agravo de Instrumento nº 2004075-77.2025.8.26.0000

Agravante: Lucas Daniel Normanton Sotero

Agravado: Diretor de Pessoal do Comando Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo

Interessado: Estado de São Paulo

Comarca: 12ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo

Juíza: Drª. Paula Micheletto Cometti

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO REFORMADA.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual, em mandado de segurança, foi indeferida liminar pleiteada para tornar sem efeito ato administrativo pelo qual se concluiu pela ausência de higidez física do agravante, mantendo-se válida a sua nomeação para cargo público.

II. Questão em Discussão

2. Verificar se a incapacidade temporária do agravante, decorrente de acidente doméstico e cirurgia ocorridos antes da data da posse, justifica a concessão de liminar para manter válida a nomeação para o cargo público para o qual foi regularmente aprovado.

III. Razões de Decidir

3. Presentes os requisitos para concessão da liminar, considerados a incapacidade temporária e o caso fortuito.

4. Documentação existente nos autos a indicar que o agravante estará apto para atividades físicas sem restrições após 90 dias da cirurgia.

5. Impossibilidade de negativa de posse, por situação temporária e decorrente de caso fortuito, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Teses de julgamento: 1. A incapacidade temporária não impede a posse em cargo público quando decorrente de caso fortuito. 2. A decisão administrativa deve respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Legislação Citada:

Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Ap./Reex nº. 1009828-08.2015.8.26.0477, Rel. Leonel Costa, 8ª Câmara de Direito Público, j. 06.04.2017.
TJSP, Reex. nº. 0032677-75.2010.8.26.0053, Rel. Magalhães Coelho, 7ª Câmara de Direito Público, j. 18.02.2013.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto por **Lucas Daniel Normanton Sotero** contra a r. decisão proferida nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do **Diretor de Pessoal do Comando Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo**, por meio da qual foi indeferida a liminar pleiteada para tornar sem efeito o ato administrativo pelo qual se concluiu pela ausência de higidez física, mantendo-se válida a sua nomeação para cargo público.

Sustenta o agravante, em síntese, que foi aprovado no concurso público para cargos de Soldado PM de 2ª Classe - Edital DP-3/321/23 e foi convocado para posse, a se realizar em 06/01/2025. Ocorre que, no dia 20/09/2024, sofreu um acidente doméstico e teve de se submeter a cirurgia no joelho direito, a qual foi realizada em 06/12/2024, tendo recebido a orientação médica de se afastar do trabalho por 14 dias e de não pisar no chão por 60 dias. Ainda assim, ele atendeu à convocação para posse, a qual, contudo, foi negada, por ausência de higidez física. Sustenta que a situação decorre de caso fortuito e de força maior, além de ser temporária, e que obteve atestado médico no sentido de 90 dias após a cirurgia estará apto a realizar atividades físicas sem qualquer restrição. Alega que foi aprovado em todas as fases do concurso, inclusive no exame de aptidão física e no exame de saúde, de modo que sua nomeação não pode ser negada em virtude de sua incapacidade temporária. Insiste na concessão da liminar, para tornar sem a decisão pela qual concluiu-se pela ausência de higidez física, mantendo-se válida a sua nomeação, até final decisão (fls. 01/08).

O recurso foi processado com outorga parcial de efeito ativo para determinar a reserva de vaga em favor do agravante (fls. 539/540).

Foi apresentada resposta (fls. 546/553).

Por fim, o Ministério Público entendeu ser desnecessária sua intervenção (fls. 559/561).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Inicialmente, registre-se que o presente recurso comporta limites, pois não se pode adentrar a análise do mérito do pedido, mas apenas do preenchimento ou não dos requisitos autorizadores da tutela antecipada pleiteada.

Ademais, esta Col. Câmara tem decidido que a concessão de medidas liminares insere-se no poder geral de cautela do Magistrado, que a defere, ou não, segundo seu livre convencimento motivado. Portanto, a princípio, cabe à instância revisora reformar a decisão somente nos casos de ilegalidade ou abuso de poder.

Consoante o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, cabe o deferimento da liminar no bojo do mandado de segurança ***“quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.”***

No caso, respeitado o esforço da i. magistrada de 1º grau, impõe-se reconhecer que estão mesmo presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pretendida.

No caso concreto, o impetrante foi aprovado em concurso público para o cargo público de Soldado PM de 2ª Classe - Edital DP-3/321/23 e, uma vez nomeado em 17/12/2024, foi convocado para tomar posse em 06/01/2025.

Contudo, em 20/09/2024, sofreu acidente doméstico

brincando com as filhas, que ocasionou uma torção no joelho direito e consequente lesão no menisco medial, tendo que se submeter a procedimento cirúrgico para sutura, o qual foi realizado no dia 06/12/2024 – ou seja, exatamente um mês antes da data assinalada para posse –, tendo recebido a orientação médica de se afastar do trabalho por 14 dias e de não pisar no chão por 60 dias

Ao que consta, ainda assim ele se apresentou no dia da posse, mas esta foi-lhe negada por ausência de higidez física.

Não se ignora a presunção de veracidade, legalidade e legitimidade dos atos da Administração.

Por outro lado, ainda que em sede de cognição não exauriente, verifica-se que há relevância no fundamento invocado, uma vez que os documentos que instruem o pedido mostram que a situação decorreu de caso fortuito, haja vista o acidente doméstico e a cirurgia realizada exatamente um mês antes da posse.

Os mesmos documentos permitem verificar, ainda, a princípio, que se trata de incapacidade temporária, vez que ele estará apto para realizar atividades físicas sem restrições após 90 dias da cirurgia realizada em 06/12/2024, ou seja, após 06/03/2024 (fls. 28/530 e 537).

Ademais, o impetrante foi aprovado em todas as fases do certame, e, portanto, no exame de aptidão física e no exame médico, de modo que, em tese, possui as condições físicas e de saúde necessárias ao cargo, não podendo ter a posse impedida por situação decorrente de caso fortuito e temporária, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalte-se, ainda, que ao tempo do julgamento deste recurso, o agravante já estará plenamente liberado para atividades físicas sem restrições, conforme a data que consta do relatório médico apresentado, acima citada.

Assim, além da relevância do fundamento invocado, também está presente o receio de lesão irreparável ou de difícil reparação, haja vista a possibilidade de perda da vaga conquistada após regular aprovação em concurso

público.

Portanto, a hipótese é de concessão da liminar, nos termos pleiteados pelo impetrante, ou seja, para tornar sem efeito a conclusão de ausência de higidez física, mantendo-se válida a sua nomeação, até final decisão.

Entendimento contrário, aliás, implicaria a preterição do candidato, de modo a frustrar a finalidade de realização do concurso público, que é selecionar e prover o aparelho estatal dos candidatos mais bem preparados para os cargos em disputa.

É como já se decidiu:

AÇÃO ANULATÓRIA – CONCURSO PÚBLICO – CARGO DE ATENDENTE DE EDUCAÇÃO II – NÃO ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO NO PRAZO PARA POSSE – DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE TORNA SEM EFEITO O ATO DE POSSE – DESCABIMENTO - AUTORA QUE, NO PRAZO PARA ENTREGA DE EXAMES E REALIZAÇÃO DE OUTROS, SOFRE ACIDENTE GRAVE – Documentos constantes nos autos demonstram que a autora se acidentou com óleo quente, com queimaduras por todo o corpo, demandando internação e afastamento de suas atividades – Caso fortuito, imprevisível e inevitável – Decisão que não encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade esculpidos na Constituição Federal/88 - Entendimento deste E. Tribunal de Justiça. Reexame necessário e recurso de apelação do Município não providos.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1009828-08.2015.8.26.0477; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de

Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/04/2017; Data de Registro: 06/04/2017)

CONCURSO PÚBLICO – Adiamento de prova de condicionamento físico – Candidata em recuperação de cirurgia cardíaca – Circunstância não provocada por ato voluntário – Medida liminar concedida – Situação específica que deve ser avaliada pelo prisma dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Manutenção da decisão de procedência – Recurso não provido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 0032677-75.2010.8.26.0053; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/02/2013; Data de Registro: 22/02/2013)

Ante o exposto, pelo meu voto e para os fins acima, ***dou provimento ao recurso.***

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora